



## CADASTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOME: NOEL NASCIMENTO, bacharel  
IDADE: 2-11-1925, natural de Ponta Grossa

CARGO: Prom. Público da 1ª. Entrância, de ROLANDIA interino  
FILIAÇÃO: Sebastião Nascimento e Códita de Casuro Nascimento

NOMEADO por decreto n. 8.463, de 13 de outubro de 1949, para exercer o cargo, intirrinamente, de Promotor Público da Comarca de Rolandia. Este decreto foi publicado no Diário Oficial de 14.10-49.

PROMESSA. Prestou promessa nesta Procuradoria no dia 18 de outubro de 1949.

ASSUMIU o cargo, em 24-10-49, conforme ofício nº 1, da mesma data, protocolado nesta P.G.E. sob nº 1453/49.

LICENÇA, solicitou e obteve, pela portaria nº 63, de 7-11-49, cinco (5) dias de licença, afim de poder colar grau, tudo conforme telegrama e protocolo 1486/49, da P.G.E. Essa licença foi a partir do dia 5-11-49.

RELATORIO: Remeteu relatório de 1949, conforme protocolo 1704/ de 21-12-49.

LOUÇOR: Pela portaria n. 10, de 22 de fevereiro de 1950, da Procuradoria Geral do Estado, foi louçado por ter enviado, em data oportuna, o relatório das suas atividades no ano de 1949. Lc.

NOMRAÇÃO: em virtude de habilitação em concurso, foi nomeado, pelo Decreto nº 13.978, de 27-1-51, para exercer o cargo de Promotor Público, efetivo, da Comarca de Joaquim Tavora, ficando, por conveniência do serviço, em comissão, na Comarca de Apucarana. RB.-

ASSUMIU: conforme ofício nº 8, de 2-2-51, o cargo de P. P. na Comarca de Joaquim Tavora. Prot. 174/51. RB.-

ASSUMIU: conforme ofício nº 1, de 2-2-51, o cargo de P. P. na Comarca de Apucarana, em comissão. Prot. 171/51. RB.

SEM EFEITO: Pelo Decreto n. 751, de 9 de abril de 1951, foi revogado o decreto n. 13.978, de 27-1-51, na parte que comissionou Noel Nascimento na Comarca de Apucarana. Lc.

LICENÇA: Pela Portaria n. 77, de 30 de maio de 1951, foi-lhe concedida uma licença de sessenta dias para tratamento de saúde, a contar de 20 de maio de 1951. Lc.

DESIGNAÇÃO: Pela Portaria n. 106, de 8 de agosto de 1951, foi designado para substituir o Promotor Público de Apucarana, durante seu impedimento.

FÉRIAS: Entrou no gozo de suas férias regulamentares, conforme ofício protocolado sob n.20/52, da PGE, em 2-1-1952. Lc.

REASSUMIU: em 5-3-52, conf. ofº nº 1, prot. 414/52-PGE..

ria 49 de 14-4-52, foi dispensado da comissão para que foi designado pela portaria 8-51, devendo reasumir o seu cargo em J. Tavora.  
Portaria nº 63, de 13-5-1952, ficou sem efeito a portaria nº 49, de 14-4-52, a restabele-  
re nº 106, de 8-8-1951, a contar daquela data.

me ofício de 14-5-52, reasumiu suas funções em APUCARANA, prot. 751/52.  
, de 15-4-53, foi deixada sem efeito a port. nº 106, de 8-8-51, que o designou para servir  
ca de Apucarana, durante o impedimento do tit. efetivo; Por decreto nº de 8  
estado do cargo enquanto durar o seu impedimento no exercício de cargo de vereador,  
vencimentos de Promotor Público;  
l nº 1542, de 14-12-1953, foi elevado à 2a. entrância.

nº 302, de 10 de fevereiro de 1.956, foi removido por merecimento, do cargo de  
Público de 2a. entrância, do quadro da Justiça, da Comarca de Joaquim Tavora, para a  
Jandaia do Sul. Pub. no D.O. nº 279, de 15/2/56.

de 30-12-55, o exercício do cargo, conforme comunicação de protocolo nº 103/56.  
(Tavora).

goso das mesmas, em data de 1º-6-56, conforme comunicação de prot. 104/56.

Promotor Público da Comarca de Jandaia do Sul, <sup>em 28-2-56</sup> conforme com. de prot. 960/56;

Portaria nº 366, de 16/12/57, foram-lhe concedidos trinta dias de licença para tratá-  
e sua saúde a partir de 17/12/57. Pub. no D.J. nº 145, de 4/1/58.

a de 5-10-58, reasumiu o cargo na Promotoria de JANDAIA DO SUL. Prot. n. 2593/58-PG

me requerimento protocolado sob n. 2/59-PGE., foi, pela Portaria n. 7, de 5-1-59, con-  
s trinta (30) dias de licença, para tratamento de sua saúde, a contar de 23-12-58.  
o D.J. n. 143, de 10-1-59.

Portaria n. 9, de 7/1/60, foram-lhe concedidos quinze (15) dias de licença, para tra-  
o de sua saúde, a partir de 22/12/1959. Pub. no D.J.n.

Portaria nº 115, de 16/5/60, foram-lhe concedidos vinte (20) dias de licença, para  
ento de saúde de pessoa de sua família, a contar do dia 6/5/60. Publ. no D.J.nº

NOME: NOEL NASCIMENTO

IDADE: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

ENDERÊÇO: \_\_\_\_\_

CARGO: \_\_\_\_\_

FILIAÇÃO: \_\_\_\_\_

- CONCEDER ----- pela portaria nº 129, de 1º/5/60, foram-lhe concedidos 10 (dez) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde de pessoa de sua família, a partir de 27/5/60. Publ. no D.J. nº \_\_\_\_\_
- CONCEDER ----- pela portaria nº 141, de 22/6/60, foram-lhe concedidos 15 (quinze) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde de pessoa de sua família a partir de 13/6/60. Publ. no D.J. nº \_\_\_\_\_
- X DESIGNAR ----- pela portaria nº 167, de 27/7/60, foi designado para responder, cumulativamente, pela Promotoria Pública da comarca de Mandaguari, durante a licença do atual ocupante. Publ. no D.J. nº \_\_\_\_\_
- X ASSUMIU ----- em data de 2/8/60, o exercício do cargo de Promotor Público da comarca de Mandaguari. Prot. nº 1724/60.-
- LICENÇA ----- pela portaria n. 9, de 5/1/61, foram-lhe concedidos trinta (30) dias de licença, para tratamento de sua saúde a partir de 1º/1/61. Pub. no D.J. n. \_\_\_\_\_
- X ELEVAÇÃO ----- pela Lei nº 4250 de 28 de julho de 1960, foi elevado, do cargo de Promotor Público de 2a. entrância, do Quadro da Justiça, da comarca de Jandaia do Sul, ao cargo de Promotor Público de 3a. entrância da mesma comarca. Publ. no D.O. nº 120 de 29 de julho de 1960. ↓
- FÉRIAS ----- em data de 1º/7/61, entrou no gozo de suas férias regulamentares, referentes ao presente exercício. Prot. 1770/61 - PGE.-
- REASSUMIU ----- em data de 1º/9/61, o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de Jandaia do Sul, por conclusão de férias. Prot. nº 2188/61-PGE.-

\*\*\*\*\*

- pela portaria n. 16, de 10/1/62, foram-lhe concedidos 60 dias de licença para tratamento de sua saúde, a contar do dia 6/1/62. Pub. no D.J.N.
- em data de 3 de março de 1.962, reassumiu o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de JANDAIA DO SUL.- Protº nº 803/62 - PGE.-
- . em data de 1º/8/62, no gozo de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1962, até 30 de agosto de mesmo ano. Protº. 1856/62. PGE..
- .. em data de 12/9/62, o exercício do seu cargo, por conclusão de férias regulamentares. Protº. 2108/62. PGE..
- .. em data de 3-1-63, entrou no gozo do 1º período de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1963, conforme nova Lei de Organização Judiciária. Prot. 140/63 PGE..
- ... em data de 9-2-63, o exercício do seu cargo, por conclusão de férias regulamentares. Prot. 571/63-PGE..
- .. Pela Portaria nº 89, de 13 de abril de 1964, foram-lhe concedidos 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 10/4/64.-
- .. Pelo Decreto Governamental nº 14.715, de 23 de abril de 1.964, foi removido por permuta do cargo de Promotor Público de 4a. entrância do Quadro da Justiça, da Comarca de Jandaia do Sul, para o cargo de Promotor Público da 2a. Promotoria Pública da Comarca de GUARAPUAVA.- Publ. no D.O. nº 45, de 27/4/64.-
- ... Em data de 17/6/64, pela portaria nº 149, da mesma data, foi prorrogado por mais 8 dias, o prazo para assumir o exercício do cargo de Promotor Público da Comarca de GUARAPUAVA, de conformidade com o disposto no art. 199 § 2º, da Lei nº 4.667, de 29 de dezembro de 1.962, a partir desta data.-
- ... Em data de 23/6/64, o cargo a que se refere o Decreto supra citado, conforme comunicou no protocolado de nº 1757/64, PGE.-
- ... Em data de 24/9/64, pelo Decreto nº 16.006, da mesma data, o Governador do Estado no uso de suas atribuições nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional e de acordo com o parecer nº 41-64, da Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 14.634, de 10/4/64, RESOLVE... segue

APOSENTADORIA.....continuação... Aposentar, compulsóriamente, no cargo de Promotor Público de 4ª entrância, do Quadro da Justiça, com os proventos proporcionais, publicado no D. O. nº 169, de 26/9/64/-

PROVENTOS .....Em data de 30/10/64, pelo Decreto nº 16.336, da mesma data, foi fixado em ----- Cr\$ 1.009.826,40 (Hum milhão, nove mil e oitocentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta centavos) anuais e proporcionais os proventos de inatividade desse bacharel.-  
D.O. nº 198, de 31.10.64

INCORPORAÇÃO . . . Em data de 22/01/1966, pelo Ato nº 13.241, do DESP., foi declarado de acordo com o art. 183, da lei nº 293, de 24 de novembro de 1949, a incorporação para todos os efeitos legais, ao seu acervo de serviço público, o tempo de 1 (hum) ano, por não haver se afastado do exercício de suas funções, durante o decênio compreendido entre 1º de janeiro de 1950 a igual data de 1960; D.O. nº 264, de 26/01/66.

CONTAGEM DE TEMPO. Em data de 17.06.1969, pela portaria nº 314, desta data, foi mandado contar em seu favor, para todos os efeitos legais, o tempo de 1.200 (HUM MIL E DUZENTOS DIAS, correspondentes ao dobro das férias deixadas de gozar nos anos de 1950, 1951, 1953, 1954, 1955, 1957, 1958, 1959, 1960, 1962 e 1963, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da lei estadual nº 5849, de 25 de setembro de 1968 - (Est. do Minist. Público).

CONTAGEM DE TEMPO. Em data de 17.06.1969, pela portaria nº 315, desta data, foi mandado contar em seu favor, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 02 (DOIS) MESES e 10 (DEZ) DIAS, compreendido entre 14 de julho à 24 de setembro de 1942, nos termos do artigo 101, § 1º, da Constituição do Brasil, combinado com o artigo 73, caput, da Constituição Estadual; e para todos os efeitos legais, o tempo de 07 (SETE) MESES e 26 (VINTE E SEIS) DIAS, referente ao dobro do período compreendido entre 25 de setembro de 1942 à 23 de janeiro de 1943, em que prestou serviços ao Exército Nacional, nos termos do artigo 1º, da lei

32 e 4m

1. . . estadual 2873, de 20 de setembro de 1956.
20. . . Em data de 17.06.1969, pela portaria nº 316, desta data, foi mandado contar em seu favor, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, compreendido entre 30 de janeiro à 31 de maio de 1947, em que prestou serviços à Caixa Econômica Federal do Paraná, nos termos do artigo 101, § 1º, da Constituição do Brasil, combinado com o artigo 73, caput, da Constituição Estadual.
- SEUS VSR Em data de 17.06.1969, pela portaria nº 317, desta data, foi declarado de acordo com o artigo 67, item I, da Constituição Estadual, o acréscimo sobre os seus vencimentos, dos adicionais de 15% (quinze por cento), a partir de 1º de julho de 1965, por contar com mais de quinze anos de serviço público.
- DECRETO. Em data de 08.02.1971, pelo Decreto nº 22.411, desta data, foi retificado o Decreto nº 16.006, de 24 de setembro de 1964, que o aposentou, compulsoriamente, no cargo de Promotor Substituto para declarar que o mesmo ficou em disponibilidade no citado cargo com os vencimentos integrais (D.O. nº 234, de 9/2/71).\*
- ETO. . . Em data de 12.03.1971, pelo Decreto nº 22.706, desta data, foi declarado sem efeito o Decreto nº 22.411/71 (D.O. nº 11, de 16/3/71).\*
- ..... Em data de 17.03.1981, pelo decreto nº 3619, desta data, foi revertido ao serviço ativo, no cargo de 1º Promotor de Justiça de entrância intermediária da Comarca de Cascavel. ( D.O. nº 1008, de 19 de março de 1981).
- ..... Em data de 20.03.1981, comunicou que assumiu de acordo com decreto supra. Prot. nº 1089/81.
- ..... Em data de 23.03.1981, pela portaria nº 208, desta data, foi designado para responder pela Promotoria junto a 9ª Vara Criminal desta Capital, enquanto perdurar a licença do Dr. Benito Italo Pierri. Prot. 1087/81
- ..... Em data de 19.04.1981; pela portaria nº 231, desta data, foi designado para funcionar junto as 9ª e 11ª Varas Criminais desta Capital, nos autos de inquéritos e ações penais, cujos números finais sejam 9 (nove) e 0 (zero), permanecendo o encargo das audiências com os respectivos Promotores em exercício nas referidas Varas.

diciária, com sede na comarca de Curitiba. (D.O.nº 1048, de 20.05.1981).

- ASSUMIU.....Em data de 26.05.1981, comunicou que assumiu decreto supra. Prot. 2013/81
- REVIGORAR.....Em data de 17.06.1981, pela portaria nº 480, desta data, fica revigorada a portaria nº 231, de 19/4/81. Prot. 2013/81
- DESIGNAR.....Em data de 30.06.1981, pela portaria nº 517, desta data, foi designado para responder durante o mês de julho do corrente mês, pelas 10a. e 11a. Varas Criminais.
- APROVAR.....Em data de 22.07.1981, pela portaria nº 573, desta data, foi aprovada escala de férias referente ao 2º período do fluente ano para o mês de dezembro.
- ATRIBUIR.....Em data de 30.07.1981, pela portaria nº 580, desta data, foi-lhe atribuído as 10a. e 11a. Varas Criminais. Prot. 1413/80
- CASSAR.....Em data de 30.07.1981, pela portaria nº 579, desta data, foram cassadas suas férias referentes ao 2º período do corrente ano, ficando as mesmas asseguradas para gozo em época oportuna, a critério desta Procuradoria Geral.
- ASSEGURAR
- RETIFICAR.....Em data de 19.09.1981, pela portaria nº 683, desta data, foi retificada em parte a portaria nº 580, de 30/7/81, para fixar-lhe atuação na 11a. Vara Criminal com processos e inquéritos de números pares.
- ESCALA DE FÉRIAS.....Em data de 30.12.1981, pela portaria nº 1024, desta data, foram-lhe fixadas férias referentes ao 1º período de 1982 para o mês de abril e 2º período para o mês de agosto.

data de 29.12.1981, pela portaria nº 1015, desta data, foi concedido o acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 29 de agosto de 1979, data em que entrou em vigor a Lei nº 6.683/79 - Lei de Anistia - por contar, a época com mais de trinta e quatro (34) anos de serviço público, nos termos do artigo 70, itens I e II, da Constituição Estadual. (Protº. nº 1.119/82-P.G.J.).

data de 1º.02.1982, pela portaria nº 37, desta data, foi revogada a portaria nº 3, de 1º de setembro de 1981.

data de 18.02.1982, pelo Decreto nº 4.854, desta data, o Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4/82, na Casa Civil da Governadoria, resolve aposentar, a pedido, NOEL NASCIMENTO, cargo de Promotor de Justiça de entrância final, com funções de substituição, jun- á 3ª Seção Judiciária, com sede na comarca de Curitiba, com os proventos de inatividade a que faz jus, de conformidade com a Resolução nº 09, de 03 de fevereiro de 82. do Conselho Superior do Ministério Público, e de acordo com os arts. 74, item I, 75, item I, alínea a; e 70, itens I e II, da Constituição Estadual, combinados com os arts. 138, item II, 140, item I, 170 e 171 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e Lei nº 7.561, de 28 de dezembro de 1981: (D.O. nº 1.235 de 19.02.1982).

data de 29.12.1981, pela portaria 1013, desta data, foram-lhe contados para todos os efeitos legais, o tempo de CINCO (05) ANOS e OITO (08) MESES, correspondentes ao tempo das férias não gozadas nos anos de 1964 a 1980. Prot. 1482/81-P.G.J.

data de 29.12.1981, pela portaria nº 1014, para todos os efeitos legais, o tempo de TRES (03) ANOS, relativo aos quinquênios de 1º.09.1958 a 1º.09.1961 de 1º.03.1965 a 1º.09.1968 de 1º.09.1968 a 1º.03.1972 de 1º.03.1972 a 1º.05.1975 e de 1º.05.1975 a 1º.11.1978. Protº. 1482/81..

data de 29.12.1981, pela portaria nº 1015, desta data, foram-lhe concedidos adicionais de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 29 de agosto de 1979, data em que entrou em vigor a Lei nº 6.683/79 - Lei Anistia - por contar à época com mais de 34 (trinta e quatro) anos de serviço público. Protº. 1482/81.



**NOME** NOEL NASCIMENTO

**CARGO** PROMOTOR DE JUSTIÇA

**FLS.** 05

PROMOÇÃO.....Em data de 06.08.1986, pelo Decreto nº 8747, desta data, foi promovido ao cargo de Procurador de Justiça , com base no art. 4º, §§ 3º e 5º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, mantida a sua situação de inatividade. (Publicado no Diário Oficial nº 2.334 de 06/08/1986).

INSTITUIR.....Em data de 10.01.1996, Pela resolução nº 0041, desta data- foi instituída a comissão destinada a proceder ao resgate da memória histórica do Ministério Público do Estado do Paraná, na qual atuou como membro. Publicado no DJ 4571 de 23.01.1996. A/M

P.G.E.

aprovado

10/10/64  
10/10/64

Exmo. Sr. Secretário de Interior e Justiça.

SITIO DO GOV.  
A.O. 13241  
10/10/64

PROCURADOR DE CONTO  
REGISTRO N. 2234/64. Pa.  
D.R.L.  
R.S.P. em 21/1/66

Noel Nascimento, Promote r Público, tendo sido apresentada comprovadamente, por decreto publicado no Diário Oficial do dia 26 de setembro, vem requerer a V. Excia. se digno mandar contar-lhe um ano de acôrvo, em razão de tempo de serviço superior a dez anos sem gozo de licença prêmio, determinando seja o seu título expedido, a fin de que na fixação de seus proventos seja computado o ano a que tem direito.

Pede deferimento.

4690  
14/10/64

Guarapuava, 6 de outubro de 1.964. (1.964)

Noel Nascimento

SECRETARIA DE INTERIORE E JUSTIÇA  
10 OUT 64  
PROT. Nº 3555

P. 2994  
14/10/64

SECRETARIA DE INTERIORE E JUSTIÇA  
PROT. Nº 28920

1948  
13/10/64

SERVIÇO PUBLICO  
16 JUN 58  
PROT. Nº 69594



PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO  
Conselho Superior do Ministério Público



Protocolo nº 768/86, da P.G.J..

Interessação: doutor NOEL NASCIMENTO, Promotor de Justiça, aposentado.

O b j e t o: requer sejam reajustados os termos de sua aposentadoria, a fim de que os proventos se refiram ao cargo de Procurador de Justiça.


Relator: conselheiro ORLANDO MAURÍCIO GEHR.

- R E S O L U Ç Ã O N º 324 -

O Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação unânime, acolheu o pedido que tem seu fundamento no artº 49, §§ 3º e 5º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, com o escopo de propor ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, seja promovido ao cargo de Procurador de Justiça, mantida a situação de inatividade, o doutor NOEL NASCIMENTO, Promotor de Justiça aposentado pelo Decreto nº 4854, de 18 de fevereiro de 1982. Deliberou, também, à unanimidade, pelo reajuste de seus proventos e encaminhamento do processo à elevada consideração do Senhor Governador do Estado.

Curitiba, em 04 de junho de 1986.

  
Jerônimo de Albuquerque Maranhão, Presidente c/voto.

  
Orlando Maurício Gehr, Relator.

pzi:



ESTADO DO PARANÁ

CASA CIVIL

Subchefia de Assuntos Técnicos

26

PROTOCOLO Nº 89.819/86

Assunto: Pedido de promoção

Interessado: NOEL NASCIMENTO

PARECER Nº 615/86-DTA/SAT-CC

O Promotor de Justiça aposentado NOEL NASCIMENTO, consoante pedido específico (fls.3), requer embasado no art. 4º e seguintes da Emenda Constitucional nº 26, o reajustamento dos seus proventos, a fim de que os mesmos se refiram ao cargo de Procurador de Justiça, porque foi aposentado compulsoriamente em setembro de 1964, pelo Ato Institucional nº1, havendo somente revertido ao serviço ativo do Ministério Público Estadual com o advento da Lei de Anistia, de 28 de agosto de 1979, aposentado-se posteriormente (DECRETO Nº 4854, de 18.7.82).

A aplicação legal à formulação em pauta diz respeito ao § 3º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, a qual prescreve que "aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes", e porque é de ser verificado que o postulante ingressou no Ministério Público em 27 de janeiro de 1951, consoante Decreto nº 13.978 (fls.6), e hoje estaria no cargo de Procurador de Justiça, segundo levantamento efetuado pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da Procuradoria Geral da Justiça do Estado (fls.7), se não houvesse aquele óbice de ordem institucional.

Para instruir a postulação, também foram acostados atos administrativos referentes ao servidor do Ministério Público, Doutor ATHUS DE SANTA THEREZA ABILHOA, portador de condições análogas, documentos estes representados pela RESOLUÇÃO do Conselho Superior Ministerial Público (fls.10), PARECER desta DTA (fls.13), Decreto Governamental de promoção (fls.16), PARECER da Diretoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls.17/18), e consequente Acórdão daquele órgão, considerando legal o Decreto emanado da Governadoria (fls.20).

Quanto ao pleiteante, o CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO fez expedir sua RESOLUÇÃO Nº 524, na qual acolhia o pedido, e



23

propunha a sua promoção ao cargo de PROCURADOR DE JUSTIÇA, mantida a situação de inatividade, e conseqüente reajuste de proventos (Els.22).

Assim narrado, resolve-se.

Como já é de sobejo conhecimento, pelos termos da Emenda Constitucional nº 26, foi estendida aos anistiados percepção de alcance na carreira funcional, como se dela não houvesse se ausentado (§ 3º, do art. 4º), e carregando efeitos financeiros a partir da promulgação daquela Emenda (§ 5º, do art. 4º).

Com efeito, quanto ao postulante, o mesmo poderia haver alcançado o cargo de PROCURADOR DE JUSTIÇA daquela instituição, por antiguidade, consoante o tempo decorrido de sua nomeação inicial no Ministério Público, e informação específica do órgão competente.

Guardando estes pressupostos, foi que o Conselho Superior da Magistratura deliberou o acolhimento do pedido, na forma que explica, porque segundo aquela disposição constitucional, seriam estabelecidas promoções, na aposentadoria ou na reserva, dos servidores civis ou militares anistiados, em cargo, posto ou graduação a que teriam direito se houvessem permanecido em atividade.

Assim, quanto à condição de inativo em referência, é viável e correta sua promoção, em sua aposentadoria, ao cargo que normalmente agora estaria, de PROCURADOR DE JUSTIÇA, com ato respectivo Governamental e, por decorrência, ajustamento automático de seus proventos àquela categoria funcional.

Considerando-se, destarte, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que prevê consentimento ao formulado, com alcance suficiente, e por estar o requerente amparado e portar as condições necessárias, há subsistência no pedido, e pelo qual RECOMENDA-SE, na aposentadoria, a promoção do interessado ao cargo de Procurador de Justiça, por Decreto Governamental respectivo, passando subseqüentemente a perceber os proventos respectivos e atinentes.

É o parecer, sujeito à deliberação ulterior.

ITA., em 27 de junho de 1986.-

1 - Visto.

2 - À Srta. Nilza da CC-SAT

em 27/06/86

WILSON RAMON  
Chefe de Seção

*Nilson Ramon*  
NILSON RAMON  
-assessor-



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO Nº. 8747

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido na Resolução nº 324, de 09 de junho de 1986, do Conselho Superior do Ministério Público e no protocolado sob nº 89.819/86,

Resolve, com base no art. 4º, §§ 3º e 5º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, declarar NOEL NASCIMENTO, Promotor de Justiça de entrância final, aposentado pelo Decreto nº 4.854, de 18 de fevereiro de 1982, prosseguir ao cargo de Procurador de Justiça, mantida a sua situação de inatividade.

Curitiba, em 06 de agosto de 1986, 165ª da Independência e 98ª da República.

JOÃO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS  
Governador do Estado

ESTADO DO PARANÁ

Colégio Notarial

Notário Público

1986

1986

1986

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Procurador Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial  
n.º 2897 de 11/08/86  
Republicado no Diário Oficial  
n.º 2897 de 11/08/86

13685



# Estado do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO GOVERNO

Nº 1.219/64

Curitiba, 24 de setembro de 1964

*Lavr. de decreto  
em 30/10/64  
M. F. M.*

ESTADO DO PARANÁ  
Nº 16336  
30.10.64  
Senhor Diretor:

Solicito a V.S., seja enviado a este Gabinete, com a possível brevidade, o cálculo dos proventos anuais e proporcionais a serem atribuídos a NOEL NASCIMENTO, Promotor Público de 4ª entrância, do Quadro da Justiça, aposentado compulsoriamente, pelo decreto nº 16006, de 24 de setembro de 1964, de acordo com art. 7º, § 1º, do Ato Institucional e com parecer nº 41/64, da Comissão Especial de Investigação Sumária.

Aproveite o ensejo para reiterar a V.S. de elevada estima e distinta consideração.

PROT. Nº 20346  
27/07/64

7 OUT. 64  
PROT. Nº 3494

SERVIÇO PÚBLICO  
22/09/64  
PROT. Nº 10780

*F. S. S.*  
FELIPE ARTISTIDES SIMÃO  
Secretário de Governo

NOV 27 1964  
PROT. Nº 32347

AO ILMº DR. GERAL BOND CARNEIRO  
MD. DIRETOR DA DIRETORIA DA DESPESA FIXA  
M/CAPITAL

A.P. Nº 2911  
8/10/64

PROT. Nº 4004  
em 28/12/64  
SEC. DO GOVERNO



ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA

N.º 534-Com.Sap.

Curitiba, 7 de janeiro de

1965

J. Junte-se cópia do parecer  
da C. E. J. S. e devolva-se ao  
Escritório Tribunal de Contas.

27. 1. 65.

Senhor Procurador Geral

Munhoz Neto  
P. Geral.

Tenho a honra de encaminhar a V.Excia., para fins  
de ser anexado ao respectivo processo de investigação sumária,  
o incluso processo de fixação dos proventos de NOEL NASCIMENTO,  
Promotor Público aposentado compulsoriamente nos termos do Ar-  
tigo 7º do Ato Institucional.

Cabe-me esclarecer que o supracitado processo su-  
mário foi encaminhado por esta Comissão a essa douta Procura-  
doria Geral do Estado.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a V.Excia.,  
os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

CORTAIS SAUDAÇÕES

General GASPAR PEIXOTO COSTA

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Doutor ALCIDES MUNHOZ NETO  
Digníssimo Procurador Geral do Estado  
N/CAPITAL.



PROTÓCOLO

NO 243



MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA

(Decreto nº 14.634, de 10/4/1964)

PARDECER Nº 41/64

O presente processo de investigação sumária se destina a apurar a prática de atos subversivos que são imputados ao Bacharel NOEL NASCIMENTO, Promotor Público.

Da acusação

I

Da ficha enviada pela Delegacia de Ordem Política e Social se depreende intensa atividade político-ideológica do indiciado (fls. 7).

Tal procedimento descrito pela Delegacia especializada se relaciona, invariavelmente com as atividades afins do Partido Comunista Brasileiro, como sejam as "Convenções de Emancipação Nacional", os "Movimentos de Libertação do Brasil das Garças Americanas", a publicação de jornais como a Tribuna do Povo, órgão oficial do Partido Comunista. Tal evidência dispensa qualquer prova.

Consta ainda de fls. 8 a colocação, pelo indiciado, de Bonus e moedas emitidas pelo órgão partidário, visando o enriquecimento de fundos.

Ainda na ficha da DOPS existe referência ao lançamento da candidatura do Bacharel NOEL NASCIMENTO às eleições realizadas no ano de 1954, lançamento não divulgado pelo sobredito órgão comunista.



14  
14

Alude ainda a ficha de DOPS e outros fatos relacionados com a orientação política adotada pelo indiciado.

As relatórios da D.O.P.S., vêm se incorporar as informações prestadas pela 5a. Região Militar a respeito dos fatos em que esteve envolvido o mesmo na Comarca de Jandaia do Sul onde exercia a promotoria.

O Inquérito Policial Militar instaurado pela 5a. RM, do qual algumas peças foram anexadas aos presentes autos fez referência às ligações do indiciado com militantes comunistas do Norte do Paraná tais como os Drs. Flávia Ribeiro e Jorge Haddad ambos incursoes no mesmo I.P.M.

Diz mais de orientação política que mesmo emprestava ao órgão sindical rural, onde, valendo-se de seu cargo cobria as atividades subversivas que, no município de JANDALIA DO SUL se realizavam.

Alguns dependentes, cuja idoneidade não cabe aqui discutir, relatam conversas e declarações do indiciado, seus contatos e suas atitudes no exercício do cargo.

Finda a peça acusatória com o depoimento pessoal do promotor Noel Nascimento no qual o mesmo nega participação no movimento subversivo fazendo considerações a respeito de sua formação filosófica.

Da defesa

III

Apesar de lhe ser facultada a vista do presente processo, o indiciado apresentou defesa na qual confessa desconhecer os termos das acusações que sobre ele pesam. Argui element



tos probatórios de sua probidade funcional que não é posta em dúvida nêstes autos.

Fato novo algum é trazido aos autos em tal peça.

Cabe, porém, uma retificação ao contido no depoimento do indiciado junto ao I.P.M. no qual o mesmo declara ter demonstrado sua inocência,

"em sua defesa julgada satisfatória pela Comissão Geral de Investigação Sumária...(verbis)".

Porém, esta Comissão não julgou a defesa apresentada. Apenas a acolheu como peça processual não podendo a sua simples juntada aos autos ser considerada como documento probatório de inocência.

Tudo visto e examinado-

CONSIDERANDO que os elementos fornecidos pela DOPS revelam constante atividade político-ideológico do indiciado.

CONSIDERANDO que as peças extraídas do IPM vêm confirmar as anotações existentes na Delegacia especializada, comprovando a ligação entre o indiciado e elementos militantes comunistas no norte do Paraná.

CONSIDERANDO que, ao cometer ao Promotor Público a função de representar os trabalhadores rurais e outras categorias profissionais, quando não existir Justiça do Trabalho, a lei não o autoriza a transgredir.



13  
14

tos probatórios de sua probidade funcional que não é posta em dúvida nêstes autos.

Fato novo algum é trazido aos autos em tal peça.

Cabe, porém, uma retificação ao contido no depoimento do indiciado junto ao I.P.M. no qual o mesmo declara ter demonstrado sua inocência,

"em sua defesa julgada satisfatória pela Comissão Geral de Investigação Sumária...(verbis)".

Porém, esta Comissão não julgou a defesa apresentada. Apenas a acolheu como peça processual não podendo a sua simples juntada aos autos ser considerada como documento probatório de inocência.

Tudo visto e examinado-

CONSIDERANDO que os elementos fornecidos pela DOPS revelam constante atividade político-ideológico do indiciado.

CONSIDERANDO que as peças extraídas do IPM vêm confirmar as anotações existentes na Delegacia especializada, comprovando a ligação entre o indiciado e elementos militantes comunistas no norte do Paraná.

CONSIDERANDO que, ao cometer ao Promotor Público a função de representar os trabalhadores rurais e outras categorias profissionais, quando não existir Justiça do Trabalho, a lei não o autoriza a transg



formar tal assistência em orientação ideológica e gerência política, cingindo-a à assistência jurídica de caráter eventual.

CONSIDERANDO tudo o que dos autos consta,

Esta COMISSÃO é de PARECER que incorre o indiciado nas sanções previstas pelo Ato Institucional, art. 7º § 1º, aplicando-se ao mesmo a pena de aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço sem prejuízo das demais sanções em que venha a incorrer.

É o PARECER.

Curitiba, 16 de setembro de 1964.

(aa) General GASPAR PEIXOTO COSTA

Presidente

Doutor ANTON HIRSH DE MACEDO

Membro

Doutor HÉRALDO VIDAL CORREIA

Membro e Secretário Executivo

x x x x

Confere com o original.

Curitiba, 27 de janeiro de 1965.

Maria Tereza Okada

Chefe de S.D..



3.080

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 16086

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 7º, §1º, do Ato Institucional e de acordo com o Parecer nº 41/64, da Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 14.634, de 10 de abril de 1964,

Resolve eposentar, compulsoriamente, NOEL NASCIMENTO, no cargo de Promotor Público de 4ª entrância, do Quadro da Justiça, com os proventos proporcionais,

Curitiba, em 24 de setembro de 1964, 143ª da Independência e 76ª da República.

(aa) NEY BRAGA

LAURO RÊGO BARROS

FELIPE ARISTIDES SIMÃO

Nome do: \_\_\_\_\_  
Cidade: Curitiba  
Nº 169 de 26.9.64  
R. prod. do Diário Oficial  
Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1964

tst.

Curitiba, em 24 de setembro de 1964.  
M. A. S. O. A. O.  
29.9.64  
*[Handwritten signature]*



## ESTADO DO PARANÁ

J. do Part.  
nº 2.758/79  
Cum. do art. 80  
Luis

- PRIMEIRA SUBCOMISSÃO DE ANISTIA -

Processo : Nº 2.758/79-PGJ  
Interessado: Dr. Noel Nascimento  
Assunto : Reversão à função pública em decorrência da Lei da Anistia.

### - INSTRUÇÃO -

O Postulante Dr. Noel Nascimento, aposentado compulsoriamente pelo Decreto Estadual 16.006, de 24 de setembro de 1964, em razão do Ato Institucional nº 1 (§ 1º do art. 7º), manifestou através de requerimento de sua lavra o interesse de reverter ao antigo cargo de Promotor Público de 4a. entrância, hoje com a denominação de Promotor de Justiça de entrância intermediária, fundamentando o pedido no disposto do art. 2º da Lei de Anistia (Lei 6.683/79).

Dita aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, originou-se do Parecer 41/64, da Comissão Especial de Investigação Sumária que opinou pela aplicação ao indiciado das sanções previstas no § 1º do



## ESTADO DO PARANÁ

- Primeira Subcomissão de Anistia (fis. 2)

do art. 7º, do Ato Institucional nº 1.

Pelo que se constata do protocolado 2.758/79 PGJ., o requerimento de reversão formulado pelo Interessado se processou dentro do prazo fixado pela referenciada Lei da Anistia (art. 2º), como também, se enquadra plenamente nos demais dispositivos legais a ela atinentes, especialmente os contidos no § 1º, do art. 1º.

Diante do enquadramento do Requerente nas disposições da Lei 6.683/79, merece ser revisado pela Douta Comissão de Anistia o ato administrativo que o aposentou compulsoriamente, com a consequente reversão ao cargo de Promotor de Justiça de entrância intermediária, se assim houver por bem de opinar a digna Comissão.

Em não dispondo esta subcomissão, inicialmente, dos elementos necessários ao acurado exame da situação do Requerente, solicitou à Secretaria Geral que diligenciasse no sentido de fornecer-lhe o processo que deu origem ao ato punitivo, de forma a permitir a sua mais ampla e correta apreciação.

Com o atendimento do solicitado pela Secretaria Geral, condições não faltaram à esta subcomissão para, a contento, preparar a presente instrução.

Assim, da análise minuciosa do Cadastro Funcional do Interessado, fornecido pelo Ministério Público, fls...





## ESTADO DO PARANÁ

- Primeira Subcomissão de Anistia (fls. 3)

verifica-se que o mesmo ingressou na função pública, no cargo de Promotor Público Interino, em 13 de outubro de 1949, nomeado que foi pelo Decreto 8.465.

Posteriormente, em virtude de habilitação em concurso, foi nomeado para exercer o cargo de Promotor Público efetivo, através do Decreto 13.978, de 27 de janeiro de 1951.

Durante o período que medeu da sua primeira investidura na função pública ao ato administrativo que o aposentou compulsoriamente, promoções na carreira houveram, culminando com a de Promotor Público de 4a. entrância, por força do Decreto 14.715, de 23 de abril de 1964.

Verifica-se, outrossim, do seu curriculum funcional que nenhum ato de improbidade administrativa lhe foi atribuído no desempenho de seu cargo, fato aliás, reconhecido pela própria Comissão de Investigação Sumária (fls. 15 dos protocolos 1.449/67 e 224/68, ambos da P.G.J.).

Aos assentamentos funcionais do interessado é de se computar, de acordo com o que estabelece o art. 10, da Lei 6.683/79, o tempo de afastamento do serviço ativo, compreendido de 24 de setembro de 1964 a 28 de agosto de 1979, com a correspondente contagem em dobro das férias não usufruídas, os respectivos acervos e adicionais.

Para tanto, deverão ser reduzidas a termo



## ESTADO DO PARANÁ

Primeira Subcomissão de Anistia (fls. 4)

as vantagens supra mencionadas, pelo setor competente da Secretaria de Recursos Humanos, como também, deve esse Órgão providenciar a revogação da aposentadoria compulsória decorrente do Decreto 16.006, de 24 de setembro de 1964, lavrando-se, simultaneamente, o ato de reversão ao cargo de Promotor de Justiça de entrância intermediária, para os efeitos da Lei da Anistia.

Solicitadas informações ao Digníssimo Procurador Geral da Justiça sobre a existência de vaga e o interesse da administração na possível reversão ao serviço ativo do Dr. Noel Nascimento (Ofício 009/80-SJ), em resposta, o Conselho Superior do Ministério Público, pela Resolução 116, de 10 de abril do corrente ano, manifestou-se:

*"O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça e Presidente da Comissão criada para aplicação da Lei 8.683/79 (chamada Lei da Anistia) consulta o Ministério Público sobre o interesse da instituição na reversão ao serviço ativo dos Promotores de Justiça Noel Nascimento e Alcirno Naid Pires Lima Escelón.*

*Quanto ao Dr. Noel Nascimento, insisteria êle à sua reversão, em termos de comportamento funcional, posto que nada há que o desabone na ficha funcional. Pelas suas qualidades técnicas e intelectuais, prestaria relevantes serviços ao Ministério Público e ao Estado.*

No tocante a existência de vaga, informa



## ESTADO DO PARANÁ

- Primeira Subcomissão de Anistia (fls. 5)

o ilustre Diretor da Secretaria, no verso do offcio 008/80 - SJ., às fls. 8, o seguinte:

*"Em virtude de criação dos 15 (três) cargos de Procuradores da Justiça e da aposentadoria de Promotores e Procuradores, ainda estão sendo efetuadas as remoções na Comarca da Capital, em número superior a quatorze, resultando consequentemente, em número de vagas não que suficientes, em qualquer entrância.*

Inobstante o interesse demonstrado pelo Conselho Superior do Ministério Público, pela Resolução 116, na reversão ao serviço ativo do Dr. Noel Nascimento, criou-lhe, no entanto, certo obstáculo à almejada pretensão, qual seja: ter ultrapassado o Interessado a idade limite para a reversão ao serviço ativo.

Datíssima vênis, discorda esta primeira subcomissão do ponto de vista manifesto na aludida Resolução do Conselho Superior do Conselho do Ministério Público, pelas razões seguintes:

A idade limite a que se refere o ilustra do Conselho do Ministério Público diz respeito à reversão, a pedido, do agente aposentado por invalidez, e o aproveitamento do que estiver em disponibilidade (art. 39 do Estatuto do Ministério Público), casos estes, completamente diferentes do ora abordado nesta Instrução, que como se obser



## ESTADO DO PARANÁ

- Primeira Subcomissão de Anistia (fls. 6)

observa, resulta única e exclusivamente d'uma enação jurídica mais abrangente e especial, que é a Lei da Anistia.

Quanto ao limite de idade, 50 anos, fixa do pelo § único do art. 39 do Estatuto do Ministério Público, somente tem prevalência para os casos nele especificados, jamais para a reversão resultante da Lei de Anistia.

Aliás, o § 3º do art. 17, do Decreto Federal 84.143, de 31 de outubro de 1979, que regulamentou a Lei 6.685/79, ao tratar da observância do limite de idade estabelecido em lei, quiz, naturalmente, se referir à Lei Maior, à Constituição Federal, que limita a idade para a função pública em 70 anos, tempo fixado para a aposentadoria compulsória.

Adite-se, ainda, como respaldo jurídico para o ponto de vista aqui delineado, a hierarquia da Lei da Anistia e sua prevalência sobre a Lei que dispôs sobre o Estatuto do Ministério Público, que por sinal e a título meramente ilustrativo, não tem correspondência com o limite fixado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, que é de 55 anos.

Como reforço também da tese ora exposta, não é por demais trazer a lume o que ilustra o Parecer nº 27, de 28 de março de 1980, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, que afirma:



## ESTADO DO PARANÁ

- Primeira Subcomissão de Anistia (fls. 7).

"O resultado jurídico dessa Lei de Anistia, consiste numa fixação de verdade, e de que os fatos que ensejaram a reação repressora, agora se tomam iguais a nenhum, pela irradiação do ato político da Anistia sobre "situações jurídicas por ela encontradas e desconstituídas".

Maís adiante:

"É de ser observado que a Lei nº 6.883/79 assegura ao servidor público anistiado que tiver deferido da sua volta à atividade o direito sem restrição do regresso - "para o mesmo cargo ou emprego...." - que ocupava na data do seu afastamento. Esta é o direito.

Trata-se porém de "direito não deferido". Juridicamente chama-se "direito não deferido" aquele que se subordina a fatos ou condições fálveis". *Cód. Civil, parágrafo do art. 74.*

Conta o Interessado atualmente com 54 anos de idade, gozando de pleno vigor físico e dotado de larga tarimba profissional, condições indispensáveis para o cumprimento dos misteres que o cargo requer.

Por imposição legal (§ 3º, do art. 17, do Decreto 84.143/79) deverá o Interessado, caso seu pedido de reversão seja deferido, se submeter à prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Isto posto, submetemos a presente Instrução à deliberação da 1ª. subcomissão, que aprovando-a, deve-



## ESTADO DO PARANÁ

- Primeira Subcomissão de Anistia -

deverá encaminhá-la à Comissão Especial, via Secretaria Geral, para a devida apreciação.

É o Parecer

Curitiba, 21 de maio de 1980

DALCY ANTONIO GUGELMIN

Membro da 1ª. Subcomissão

1. DE ACORDO COM O PARECER RETRO
2. ENCAMINHE-SE À SECRETARIA GERAL  
DA COMISSÃO DE ANISTIA

Curitiba, 21 de maio de 1980

ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA COELHO

-Pres. da 1ª. Subcomissão

NELSON INTHOU BUENO

Membro da 1ª. Subcomissão

P A R E C E R

Vistos, etc..

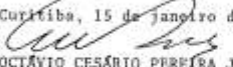
O Dr. Noel Nascimento requer "sua exoneração do serviço ativo", ao que se opõe o Conselho Superior do Ministério Público fundado no art. 17, § 3º, do Decreto nº 84.143, de 1979, que regulamenta a Lei da Anistia, por haver ele ultrapassado o limite de idade previsto no art. 39 do Estatuto do Ministério Público.

Objeto a 1ª. Subcomissão que esse decreto "quis, inicialmente, se referir à Lei Maior, à Constituição Federal, que limita a idade para a função pública em 70 anos, tempo fixado para a aposentadoria compulsória", parecendo-lhe, por isso, que o requerimento pode ser deferido.

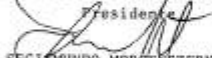
Embora essa interpretação não convença, há que se atentar para a natureza jurídica da anistia, que tem o condão de criar, na linguagem do Consultor Geral da República, uma nova legalidade, suspendendo a anteriormente vigente. Em linguagem mais direta, a anistia elimina a ilicitude do fato considerado, apagando, de consequência, as sanções cominadas à sua prática. Assim é que, incidindo na Lei da Anistia, o requerente tem revigorado os seus direitos, como se nunca houvesse sofrido a punição, no caso, da aposentadoria compulsória. As limitações da Lei da Anistia situam-se no campo das indenizações, que são defesas.

Por essas razões, opina a Comissão pelo deferimento do pedido, determinando o retorno, à atividade, do requerente.


Curitiba, 15 de janeiro de 1981.

  
OCTÁVIO CESÁRIO PEREIRA JÚNIOR

Presidente

  
SEGISMUNDO MORGENSTERN

Membro

  
EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, *verendo, no título*

Membro  
nos da Resolução nº 116, de 10/01/80, do Conselho Superior do Ministério Público.



ESTADO DO PARANÁ  
CASA CIVIL  
Subchefia de Assuntos Técnicos



PROTOCOLO Nº 17.285/86  
Assunto: Pedido de Reajuste de Proventos  
Interessado: ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA

PARECER Nº 217/86-DTA/SAT

O Promotor de Justiça aposentado ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA, fez formular perante a Presidência do Conselho Superior do Ministério Público (Fls. 2/4), o reajustamento dos termos de sua aposentadoria, no sentido de situá-los ao nível de Procurador de Justiça, com fundamento no art. 40 da Emenda Constitucional nº 26, que trata do processo de anistia a todos os servidores públicos civis de Administração Direta e Indireta e militares punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

O fulcro do pleiteado está consubstanciado no § 3º do art. 40 daquela estipulação constitucional, que prevê "Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes", e atendendo que o mesmo ingressou no Ministério Público do Estado em 1956, hoje estaria no cargo de Procurador de Justiça, segundo levantamento da vida funcional dos demais membros daquela instituição que nela ingressaram na mesma época do peticionário.

Para a instrução do pedido, por instância do Conselho Relator daquele Egrégio Conselho, foi verificada a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça de entrância final, e constatado tão-somente o do doutor Rui Pinto, como tendo ingressado na carreira em 1956, além do que o postulante até a data de sua aposentadoria, em 11 de junho de 1964, exerceu sua atividade funcional por 7 anos, 10 meses e 29 dias (Fls. 14).

Examinando a matéria, pela Resolução nº 37, o Conselho Superior do Ministério Público acolheu, em parte, o pedido, a fim de assegurar ao requerente o direito de perceber proventos de inatividade, correspondentes ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final, porquanto esta seria a promoção a que o mesmo teria se estivesse em serviço ativo (Fls. 16).

Agora, submetido a Procuradoria-Geral da Justiça do Estado à Chefia do Executivo, por questão de prerrogativa legal, aquela formação (Fls. 1), esclarecendo a aprovação, em parte, do pleiteado.

Assim narrado, resolve-se.

Efetivamente, face aos expostos termos da Emenda Constitucional nº 26, nos ensejados, foi estendida a percepção de alçada na

ATHOS ABILHOA





carreira funcional, como se nela estivesse, ao longo do tempo.

Ora, esta condição, na carreira do formulante, tem o condão de conduzi-lo ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final, e consente informação efetiva do órgão competente.

Por esta forma, foi que o Conselho Superior do Ministério Público conferiu procedência, em parte, ao pedido, dispondo pela concessão parcial do benefício pleiteado.

Contudo, cabe aqui, uma questão de ordem administrativa.

A Emenda Constitucional que embasa a formulação, dispõe e estabeleceu que seriam concedidas promoções, na aposentadoria ou na reserva, daqueles servidores civis ou militares anistiados, em cargo, posto ou graduação a que teriam direito se houvessem permanecido em atividade.

Ora, por tal disposição, é inviável a aplicação do benefício pleiteado, na forma como pedida, e deferida por aquele Conselho, ou seja proceder ao reajuste dos proventos do interessado, com parâmetro no cargo que estaria, se não houvesse sido aposentado, de Promotor de Justiça de entrância final.

É necessário, entende-se, promover o interessado, em sua aposentadoria, ao cargo que normalmente agora estaria, de Promotor de Justiça de entrância final, com ato respectivo Governamental, e por consequência, estariam seus proventos automaticamente ajustados àquela posição funcional.

Considerando-se, portanto, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público como autorizadora do agora aventado, com alcance suficiente, e por estar o requerente aparelado a reunir as condições exigidas para tanto, subsiste parcialmente o pedido formulado, e pelo qual é RECOMENDADA, na aposentadoria, a sua promoção ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final, por DECRETO GOVERNAMENTAL respectivo, passando, em consequência, a perceber os proventos pertinentes e respectivos.

É o parecer, sujeito à deliberação ulterior.

DTA., em 12 de março de 1986.-

1 - Visto.

2 - Ao Sr. Sub. Dir. da DTA

Em 12.03.86

Wladimir França  
Chefe de Gabinete

*Nilson Ramov*  
NILSON RAMOV

ASSESSOR



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE CONTAS  
RECEBTO N.º 2566



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido na Resolução nº 37, de 19 de fevereiro de 1986, do Conselho Superior do Ministério Público e no protocolado sob nº 17.285/86,

Resolve, com base no art. 4º, §§ 3º e 5º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, declarar ATHOS DE SANTA THERESA ASILBOA, RG nº 174.645, Promotor Substituto, aposentado pelo Decreto nº 15.091, de 09 de junho de 1964, promovido ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final, mantida a sua situação de inatividade.

Curitiba, em 20 de março de 1986, 165ª da Independência e 98ª da República.

*José Richa*  
JOSE RICHÁ  
Governador do Estado

*Jerônimo de Albuquerque Maranhão*  
JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Procurador Geral de Justiça

22 40 20 3 86

AJB\*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

DIRETORIA TÉCNICO-JURÍDICA



PROCOLO Nº : 6.471/86-TC.  
PARECER Nº : 1.811/86-DTJ.  
INTERESSADO : ATHOS DE SANTA THERESA ABILHOA  
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

O funcionário acima citado inativado com pulsoriedade, no cargo de Promotor Público Substituto pelo art. 7º, § 1º, do Ato Institucional e baseado no Parecer nº 14.634/64, conforme Decreto nº 15.091/64 (Fl. 11 do último caderno), requer que seus proventos sejam revistos de acordo com os vencimentos de Procurador da Justiça, isto é, como se na ativa estivesse; nos termos da amnistia do art. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1.985 (Emenda transcrita à fl. 05).

Des autos consta certidão de que o interessado prestou concurso e foi nomeado para o ingresso na carreira do Ministério Público em 04/07/56 (fl. 06).

A Informação do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Procuradoria-Geral da Justiça, doc. nº 14, noticia que existe ainda na Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça de entrância final o nome do Dr. Rui Pinto, como tendo ingressado na carreira em 16/07/56, de onde conclui-se que não foram todos os contemporâneos do requerente promovidos a Procuradores de Justiça.

A Resolução nº 37/86 do Conselho Superior do Ministério Público, por unanimidade de votos definiu o pedido, em parte, a fim de assegurar ao postulante o direito de perceber proventos de inatividade correspondentes ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final, como se na ativa estivesse (fl. 16).

O bem elaborado Parecer nº 217/86-DTA/

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Fis. 02. 88

DATA

SAJ, da Subchefia de Assuntos Técnicos da Casa Civil, tendo em vista a verificação da Lista de Antiquidade dos Promotores de entrância final e constando o nome do Dr. Rui Pinto, também defiriu o pedido do postulante em parte, ou seja, que seus proventos sejam revistos com base no vencimento de Promotor de Justiça de entrância final, pois esta seria a promoção a que o mesmo teria se estivesse na ativa.

Assim, foi lavrado o Decreto nº 7568/86, publicado no D.O.E. nº 2240/86, declarando, com base no art. 4º, §§ 3º e 5º da Emenda Constitucional nº 26, de 27/11/85, ATRÓS DE SANTA TEREESA ABILANDA, Promotor Substituto, aposentado pelo decreto nº 15.091/64, promovido ao cargo de Promotor de Justiça de entrância final, mantida a sua situação de inatividade.

Pelo que, o ato merece registro.

D.T.J., em 18 de abril de 1986.

*Nanci Dumara Summa*  
NANCI DUMARA SUMMA

Téc. de Contr. T.C.-I.

DE ACORDO:

Examinouse à Procuradoria do Estado

justo ao T.C. para os devidos fins.

D. T. J. em 18/4/86

*DR. MARCOLO LOPES JUNIOR*  
DR. MARCOLO LOPES JUNIOR

Diretor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PROCURADORIA



PROTOCOLO Nº 6471/86

INTERESSADO: ATRÓS DE SANTA THERESA ABILHOA


ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

PARECER Nº 4291/86


Diante dos termos do Parecer nº 217/86-DZA/SAT, da Casa Civil, e do que mais consta deste processo, opinamos no sentido de ser julgado legal o Decreto nº 7568/86, de fls. 23 do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de abril de 1986.

  
Alide Beneditin  
Procurador

Visto, Endossinhe-se.

  
Rodolfo Furjar  
Procurador Geral

ca/.

tblc